



UMA

BOA APRESENTAÇÃO

É FUNDAMENTAL

PARA FAZER

ÓTIMOS NEGÓCIOS.



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

"O SUCESSO DE SUA CAUSA"

Companhia Matogrossense de Mineração

Endereço: Av. Gonçalo Antunes Barros, 2970

Bairro: Planalto

Cidade: Cuiabá (MT) - CEP: 78050300

Publicação: Diário da Justiça MT - Nº 7773 Disponibilizado 8 de Janeiro de 2008

Data de Circulação: quarta-feira, 9 de janeiro de 2008

Seção: Departamento do Judiciário Auxiliar

Probabilidade: companhia matogrossense mineracao - Taxa: 100%

Supervisão Judiciária

Departamento Judiciário Auxiliar

Distribuição e Redistribuição

CÂMARA: SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

RELATOR(A) Exmo. Sr. DES. JURACY PERSIANI

AÇÃO RESCISÓRIA 108755/2007 Classe: 3 - Cível

Origem: COMARCA CAPITAL

Protocolo: 108755/2007-DISTRIBUIÇÃO

Assunto: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 33535/2005

AUTOR(A): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S): Dra. MARIA MAGALHAES ROSA - PROC. DO ESTADO

AUTOR(A): COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

INCORPORADORA DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO

DE MATO GROSSO - CODEMAT

ADVOGADOS: Dr. NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

Advogado: Dr. NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

Impressão do sorriso
ao cartão de visita.
Imprima seus materiais
de escritório com a KCM.

CARTÕES DE VISTA

PASTA PARA PROCESSO

ENVELOPES

PAPEL TIMBRADO

e ainda especializada em

edição de LIVROS

kcm
editora & gráfica

Amor pela palavra, paixão pela imagem.

SOLICITE UM ORÇAMENTO
(65) 3624 3223

www.kcmeditora.com.br
Av. Splêndida, 1322 - Porto - Cuiabá - MT

MPC Informática, Consultoria e Sistemas - www.matmat.com.br

Fone/Fax: 65 3624-1023 / 3623-3779

www.facilitonline.com.br

E-mail: facilit@facilitonline.com.br



Facilit
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 061590

DJMT: 7.249

CIRC: 01/11/05

1ª SECRETARIA CIVIL

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 33535/2005 - Classe: II-20 COMARCA CAPITAL
Protocolo Número/Ano: 33535 / 2005. Julgamento: 17/10/2005. APELANTE(S): ~~LOBES BUSSIK~~ (Adv(s): Dr. (a) NADIA NAIRA BARROS MONTEIRO PINHEIRO).
APELADO(S): COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT
INCORPORADORA DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT (Adv(s): Dr. NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA). APELADO(S) -
ESTADO DE MATO GROSSO (Adv(s): Dra. GISLEINE ROSA DOS SANTOS - PROC. DO
ESTADO). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu
a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITAM A PRELIMINAR E NO MÉRITO, POR
IGUAL VOTAÇÃO, PROVERAM O RECURSO.
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO
PÚBLICO - IMPRESCRITIBILIDADE - REJEIÇÃO - ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA -
ART. 19, ADCT - RECONHECIMENTO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - INVERSÃO -
SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Considera-se imprescritível a demanda
proposta com o escopo exclusivo de ver declarada a prévia existência de relação jurídica. Para a
aquisição do benefício extraordinário ajuizante à estabilidade funcional excepcionada pelo art. 19
do ADCT, há de ser observado o preenchimento de todos os requisitos exigidos pelo legislador
constituente.

ANUNCIE AQUI



Facilit
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 46719

DJMT: 7.233

CIRC.: 06/10/05

1ª CAMARA CIVEL

PRIMEIRA SECRETARIA CÍVEL

PAUTA DE JULGAMENTO

JULGAMENTOS designados para a sessão ordinária da PRIMEIRA CAMARA CIVEL, às 14:00 horas da próxima segunda-feira (Art. 9º da RITJ), ou em sessão subsequente segunda-feira seguinte, se não decorrido o prazo previsto no art. 332, parágrafo 1º, do

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 33535/2005 - Classe: II-20 COMARCA
Protocolo Número/Ano : 33535 / 2005
RELATOR(A) DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
APELANTE(S) ALBANY LOPES BUSSIKI
ADVOGADO(S) Dr. (a) NADIA NAIRA BARROS MONTEIRO PINHEIRO
APELADO(S) COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT
INCORPORADORA DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT
ADVOGADO(S) Dr. NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
APELADO(S) ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO(S) Dra. GISLEINE ROSA DOS SANTOS - PROC. DO ESTADO

Disk-Protocolo
623-3779

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 117309

DJMT: 7.041

CIRC.: 28/12/04

www.facilitmt.com.br

3ª VARA DE FAZ. PÚBLICA

PROCESSO: 19972441A

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ALBANY LOPES BUSSINI

ADVOGADO: ROSA CELESTE PATE MARQUES

ADVOGADO: MARIOMÁRCIO MATA PINHEIRO

ADVOGADO: NADIA NAIRA BARROS MONTEIRO

REQUERIDO(A): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO: CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO: NEWTON RUIZ DA COSTA E EARIA

ADVOGADO: ULINDINEI ARAUJO BARBOSA - PROC. EST.

ADVOGADO: OTHON JAIR DE BARROS

RESUMO DA SENTENÇA COM JULGAMENTO DE MÉRITO: "...POR CONSEQUENTE, INCORPORANDO AO DECISUM O JUDICIOSO PARECER DO ZELOSO REPRESENTANTE DO

MINISTÉRIO PÚBLICO, TENHO POR IMPROCEDENTE O PEDIDO VAZADO NA PÁGINA CAPITULAR. CONDENO A REQUERENTE NAS CUSTAS E HONORÁRIA QUE ARBITRO EM R\$ 1.000,00 [UM MIL REAIS], COM DESTINO AO FUNJUS. P. R. L.

Arquivado

Disk-Protocolo
623-3779

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 27668

DJMT: 7.089

CIRC.: 09/03/05

www.facilitmt.com.br

3ª VARA DE FAZ. PÚBLICA

PROCESSO: 19970441-A
AÇÃO: DECLARATÓRIA
REQUERENTE: ALBANY LOPES BUSSIKI
ADVOGADO: ROSA CELESTE PATE MARQUES
ADVOGADO: MARIOMÁRCIO MAIA PINHEIRO
ADVOGADO: NADJA NAIRA BARROS MONTEIRO
REQUERIDO(A): ESTADO DE MATO GROSSO

REQUERIDO(A): CON- MAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO: NEWTON RUIZ COSTA E FÁRIA
ADVOGADO: ULINDINEI ARAÚJO CARBOSA - PROC. EST.
ADVOGADO: OTTON JAIR DE BARROS
DESPACHO: RH. RECEPCIONOU OS PPELOS EM AMBOS OS EFEITOS
A PARTE ADVERSA PARA CONTRA-RAZÕES. PPELOS AO ÓRGÃO "AD QUEM"

ARQUIVAR

PRATO / CONTRA-RAZÃO

24/03/05

PEGAR processo

PRATO → 24/03/05



PROFISSIONAL

**POR
R\$ 29,90
MÊS**

COM FERRAMENTA
DE INTERAÇÃO ENTRE O CLIENTE
E O ADVOGADO



Confiar somente nos e-mails é uma ideia, garantimos o envio das mensagens, mas infelizmente não podemos garantir que o e-mail não caia em suas mãos, pois não somos a Sedep, mas sim uma das muitas outras empresas que oferecem serviços de e-mail com internet e servidores de autenticação. Foi pensando nisso que criamos um e-mail personalizado da SEDEP para recebimento de suas publicações e e-mails seguros sendo necessário somente o programa de e-mail eletrônico Outlook.

SERVIÇOS DE PERÍCIAS

VALORES
PREVISTOS
COMERCIALIZADOS
PROFISSIONAL ALTAMENTE
QUALIFICADO.

TIPOS DE PERÍCIAS

- Sistema Financeiro
- Avaliação de valores;
- Bancos, conta corrente, empréstimos consignados, CDC's etc.);
- Avaliação de Sentença;
- Perícias especiais;
- Avaliação de Crédito;
- Evolução de Pagamentos;
- Atualização de Pagamentos;
- Atualização do saldo devedor;
- Juros simples x juros compostos (T, Price).

 **Complexo Jurídico
Damasio de Jesus**

**CURSOS
PREPARATORIOS
CAMPO GRANDE**

**CONTATO:
3301-8052**



CUIABA - MT

GONÇALO ANTUNES DE BARROS, 2011
BELA VISTA - CEP. 78.050-600
(65) 3653-1317

À METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
RUA JURUMIRIM Nº 2970 GARUMBÉ

- 04441

DIARIO DA JUSTICA ELETRONICO - EDICAO Nº 7846

OBJETIVOS DA COISA JULGADA (ARTIGOS 468 E 474 DO CPC), INOVANDO, TROUXE A BALHA CONDENACAO CARENTE DE PERTINENCIA TEMATICA COM A HIPOTHESE DOS AUTOS DESTARTE, REPONHO AS COISAS NO STATUS QUO ANTE, EM VASSALAGEM, NOTADAMENTE, AOS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA E, POR ISSO MESMO, INVALIDO A INTERLOCUTORIA DE FLS 799/800 INTIMEM-SE INCONTINENTI

 **IMPRESSIONARTE
GRÁFICA LTDA.**
(67) 3355-3144

Condições especiais para
clientes **SEDEP**

impressaoartegrafica@hotmail.com

 **www.sedep.com.br**

site**PROFISSIONAL****POR
R\$ 29,90
MENSAL**COM FERRAMENTA
DE INTERAÇÃO ENTRE O CLIENTE
E O ADVOGADO**SEDEP**
ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS**30** tudo
por sua
causa**CUIABA - MT**AVENIDA GONÇALO ANTUNES DE BARROS, 2011
BELA VISTA - CEP: 78.050-600
(65) 3853-1317**À METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
RUA JURUMIRIM Nº 2970 CARUMBÉ
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - EDICAO Nº 8017**

- 04441 -

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO - ANO XXXII CUIABA/MT
DISPONIBILIZADO NA SEXTA-FEIRA, 16 DE JANEIRO DE 2009
DATA DE PUBLICAÇÃO: SEGUNDA-FEIRA, 19 DE JANEIRO DE 2009
PODER JUDICIÁRIO****Segunda Turma de Camaras Cíveis Reunidas****Acordao****PAG 018**

**Acao Rescisoria 108755/2007 - Classe: CNJ-47 COMARCA CAPITAL
Protocolo Numero/Ano: 108755/2007 Julgamento: 21/10/2008 AUTOR -
ESTADO DE MATO GROSSO (Adva : DRA MARIA MAGALHAES ROSA -
PROCURADORADO ESTADO), AUTOR - COMPANHIA
MATO-GROSSENSE DE MINERACAO - METAMAT INCORPORADORA DA
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -
CODEMAT (Adv : DR NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA), REU -
ALBANY LOPES BUSSIKI (Adv : DR CEZAR AUGUSTO MAGALHAES)
Relator: Exmo Sr DES JURACY PERSIANI
Decisao: Vistos, relatados e discutidos os autos em epigrafe, a eminente
Turma Julgadora proferiu a seguinte decisao: POR MAIORIA JULGARAM
IMPROCEDENTE A PRESENTE ACAO RESCISORIA, CONDENANDO O
AUTOR AO PAGAMENTO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS; VENCIDO
OS 1º, 4º E 6º VOGAIS A PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA
RETIFICOU, ORALMENTE, O PARECER, PRONUNCIANDO PELA
PROCEDENCIA DO PEDIDO
EMENTA: ACAO RESCISORIA - PEDIDO FUNDADO NO ART 485, II e V DO
CPC - PRESCRICAO - PRETENSAO DECLARATORIA DE EXISTENCIA DE
RELAÇÃO JURIDICA IMPRESCRITIVEL - ESTABILIDADE DO ART 19, ADCT
- COMPETENCIA DA JUSTICA COMUM - ALEGACAO DE VIOLACAO
LITERAL DE DISPOSICAO DE LEI NAO DEMONSTRADA - IMPROCEDENCIA
"Considera-se imprescritivel a demanda proposta com o escopo exclusivo
de ver declarada a previa existencia de relacao juridica" (RAC N°
33535/2005 - Classe II - 20 - Comarca Capital) E da justica comum a
competencia para julgar acao declaratoria de estabilidade do art 19 do Ato
das Disposicoes Constitucionais Transitorias da Constituicao federal de
1988 Para autorizar deferimento do pedido rescisorio, a violacao a literal
disposicao de lei deve ser direta e nao fruto de deducões
ou
interpretações**

Claveiro 24COMERCIO DE CARIMBOS,
CHAVES E VENDAS DE
CHAVES E FECHADURAS DE
AUTOS E RESIDENCIALAtendimento em Casas
e Locais de ResidênciaCÓDIGOS PARA TODAS
AS MONTADORASCALOGERAS, 1404 - CENTRO
73004-381 - CAMPO GRANDE-MS
Fones: (67) 3027-8271 / 8406-4428
e-mail: claveiro24@hotmail.com**SERVIÇOS DE
PERÍCIAS**COM VALORES
DIFERENCIADOS
MERCADO COM
ACIONAL ALTAMENTE
QUALIFICADO.**PERÍCIAS**

Sistema Financeiro

Prestação:

Avaliação de veículos;

Avaliação de contas correntes;

Avaliação de consignados, CDC's etc.)

Avaliação de Sentenças;

Avaliação de Perícias;

Avaliação de Oculistas;

Avaliação de Pagamentos;

Avaliação da saída devedora;

Avaliação de juros

Avaliação de (I. Price)

**Complexo Jurídico
Damascio de Jesus****CURSOS
PREPARATORIOS
CAMPO GRANDE****CONTATO:
3301-9052****IMPRESSIONANTE
GRÁFICA LTDA.
(67) 3355-3144**Condições especiais para
clientes **SEDEP**

impressora@grafica@bolmail.com

Pág. 1

www.sedep.com.br

ANUNCIE AQUI



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 187953

DJMT: _____ CIRC.: _____

Companhia Matogrossense de Mineração

Endereço: Av. Gonçalo Antunes Barros, 2970

Bairro: Planalto

Cidade: Cuiabá (MT) - CEP: 78050300

Publicação: Diário da Justiça de MT - Nº 7555

Data de Circulação: sexta-feira, 9 de fevereiro de 2007

Seção: 3ª Vara de Faz. Pública

Probabilidade: Codemat - Taxa: 100%

COMARCA DE CUIABÁ

TERCEIRA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

~~1002-100712001.A~~

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ALBANY LOBES RUSSKI

ADVOGADO: NADJA NAIRA BARROS MONTEIRO

ADVOGADO: MARIOMÁRCIO MAIA PINHEIRO

ADVOGADO: ROSA CELESTE PATE MARQUES

REQUERIDO(A): ESTADO DE MATO GROSSO

REQUERIDO(A): CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO: ULINDINEI ARAUJO BARBOSA - PROC. ESTADO

ADVOGADO: OTHON JAIR DE BARROS

ADVOGADO: NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

ADVOGADO: CARLOS EMÍLIO BIANCHI NETO

DESPACHO: RH. À REQUERENTE.

MES Informática, Consultoria e Sistemas - www.mebnet.com.br

Fone/Fax: 65 3624-1023 . e-mail: facilit_mt@terra.com.br

Data: ____/____/____

Nº 187953

Hora: _____

Assinatura _____

30

ANUNCIE AQUI

**Facilit[®]**
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 163570

DJMT: 7.365 CIRC.: 27/04/06

3ª VARA DE FAZ. PÚBLICA

91662 - 1997 \ 2441.A

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ALBANY LOPES BUSSUKI

ADVOGADO: NADIA MAIRA BARROS MONTEIRO

ADVOGADO: MARIOMÁRCIO MAIA PINHEIRO

ADVOGADO: ROSA CELESTE PATE MARQUES

REQUERIDO(A): ESTADO DE MATO GROSSO

REQUERIDO(A): CODEMAN * CLA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO: ULINDINEI ARAUJO BARBOSA - SUBPROC. EST.

ADVOGADO: OTHON JAIR DE BARROS

ADVOGADO: NEWTON RUIZ DA COSTA E FÁRIA

DESPACHO: RH. AUTOS SOB O N.º 1997/2441.A. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ESTABILIDADE (...). INTIMEM-SE DO RETORNO.

Arquivos

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

Disk-Protocolo
623-3779

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 29033

DJMT: 7.089

CIRC.: 09/03/05

www.facilitmt.com.br

3ª VARA DE FAZ PUBLICA

PROCESSO: 1997.2441-A
AÇÃO: DECLARATÓRIA
REQUERENTE: ALBANY LOPES BUSSIKI
ADVOGADO: ROSA CELESTE PATE MARQUES
ADVOGADO: MARJOMARCIO MAIA FINHEIRO
ADVOGADO: NADJA NAIRA BARROS MONTEIRO
REQUERIDO(A): ESTADO DE MATO GROSSO

REQUERIDO(A): CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO: NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIAS
ADVOGADO: ULINDINEI ARAUJO BARBOSA - PROC. EST.
ADVOGADO: OTTON JAIR DE BARROS
DESPACHO: RH. RECEPCIONO OS APELOS EM AMBOS OS EFEITOS.
A PARTE ADVERSA PARA CONTRA-RAZÕES, EMPÓS, AO ÓRGÃO "AD QUEM"

3VFP

contra - Razões
28/03/05

Ar. Decisão

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE
CUIABÁ

Processo 2.441/97 – ficha 3.384

3ª Vara Especializada da
Fazenda Pública Recebido nesta
data, em 22/08/01

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

METAMAT, sociedade de economia mista com sede nesta Capital, no Bairro Planalto, Avenida Jurumirim, nº 2.970, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 03.020.401/0001-00, tendo sido regularmente notificada dos termos da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL** proposta por **ALBANY LOPES BUSSIKI** e que têm curso por esse proveito Juízo, vem à presença de Vossa Excelência requerer se digne mandar juntar aos mesmos o incluso instrumento de mandato/substabelecimento, assim como autorizar sejam retirados de cartório mediante a respectiva *carga*, para que possa neles deduzir o que de direito se-lhe afigurar.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 14 de agosto de 2001-08-14

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

09

Processo nº 2441-A
Código 91662

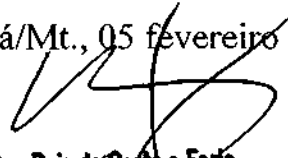
COMARCA CUIABÁ FORUM CIVIL 11/FEV/2005 17:45 019733

A COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE MINERAÇÃO- METAMAT, Incorporadora Legal da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO que lhe move ALBANY LOPES BUSSIKI e que tem curso por essa digno Juízo e Escrivania, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, oferecer **CONTRARIEDADE** às razões expendidas no **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto contra a respeitável sentença neles prolatada, aduzindo, para tanto, os substratos fáticos e os fundamentos jurídicos a seguir expostos.

Termos em que, junta esta aos autos com as inclusas razões,

Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 05 fevereiro de 2004


Newton Ruiz da Costa e Faria
Assessor Jurídico
OAB / MT 2.597

CONTRA-RAZÕES DA RECORRIDA

PROCESSO Nº 2441-A - 3º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RECORRENTE – ALBANY LOPES BUSSIKI

RECORRIDO - COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO-
METAMAT

COLENDO TRIBUNAL

EGRÉGIA TURMA JULGADORA

O recurso interposto pela Autora absolutamente não merece receber procedência desse digno sodalício, como se irá à demonstração.

O vínculo laboral formal se afigura o único elo que se materializa entre o trabalhador e o empregador e que apto a fazer configurar legitimidade à parte na proposição ao judiciário da resolução de questões envolventes de pretensões resistidas que tenham origem nesses contratos.

Concernentemente ao caso versando, data vênia, parece que algo enigmático se antepõe entre essa verdade fundamental à tese invocada pela Autora e a sua exata compreensão acerca das conseqüências jurídicas que dela resultam.

De se ver que essa renitência da Recorrente em não perceber a verdade jurídica instaurada no envolvimento da motivação de tal pedido, até chega a autorizar se afirme o sua labor em equívoco ou a sua postulação de má-fé, porque, indiscutível e obviolulantemente, a figuração ativa e passiva nas lides à feição da presente, exclusive situações excepcionais que ora não se vislumbram, hão de se restringir às partes formalmente envolvidas no contrato de trabalho que eventualmente mobilize qualquer demanda.

Essa formalidade impede a que se extravasem para o âmbito das relações inter-partes contratantes quaisquer conseqüências vinculantes de personalidades que guardem relacionamentos, ainda que de ordem profissional com o laborista, porque o atamento contratual anterior é definitivamente impermeável a infiltrações que o descaracterizem na sua

essência para permitir o pespegar de obrigações constitutivas de liames também a estes outros entes.

Prova cabal e derradeira dessa assertiva, o primado do instituto da terceirização que, quando posto em prática fielmente segundo o permissivo concernente, jamais enseja o contagiar do tomador dos serviços pelos pressupostos configuradores da relação obrigacional empregado/empregador, constituída de maneira não eventual, com o estabelecimento da conseqüente dependência econômica de um para com outro e mediante salário.

Desse passo, aquele, para quem o laborista meramente presta os seus serviços jamais, em tempo algum, ver-se-á investido desse *status*, de empregador, máxime quando se-lhe pretendam atribuir forçosa e artificialmente para o intento de imputar-lhe legitimidade na figuração em pólo passivo de qualquer demanda, ainda que de natureza meramente declaratória.

A inextensibilidade da caracterização patronal, portanto, ao tomador dos serviços em situações à feição da versante nos presentes autos, torna-o infenso, por conseqüência, à legitimação processual, a figurar passivamente em demandas que tenham por motivação tal circunstância fática.

Desse passo, e como aduzido na peça de resistência ofertada, carecente do direito de ação se revela a Apelante porquanto o fundamento em que se erige o pedido, o contrato de trabalho livremente celebrado sob os auspícios da CLT, e *intuito personae*, entre si e a extinta Codemat, não lhe imprima qualidade que o habilite a confrontar juridicamente o Estado de Mato Grosso.

Ipsa facto, pois, com as raízes laborativas fincadas no âmbito do campo obrigacional que legalmente se restringe a envolver os celebrantes, insustentável qualquer inveciva que vise ao comprometimento da administração estatal ou terceiros que eventualmente situem-se nas periferias dessa relação.

Mercê desse alheamento da administração estatal no que se refere ao invocado móvel do pedido, resulta a total inexistência de interesse a amparar tal postulação, entrando a verberação inicial em desfavorável rota de colisão com os pressupostos inarredáveis erigidos legalmente e de forma *erga omnes* a estabelecer de forma imune a interpretações, também teratológicas, as condições da ação.

De fato, argumento brandido vestibularmente na resposta oferecida pela Recorrida *oportune tempore*, ainda que não tenha sido objeto de apreciação pela instância *a quo*, pela devolução do conhecimento da plenitude do litígio a essa nobre instância força do recurso de apelação interposto sobre tal matéria haverá de manifestar-se expressamente.

O fundamento que ampara a decisão recorrida, pela sua relevância e ponderosidade, dá contornos de intocabilidade ao particular de que trata, por si só interiramente capaz de fazê-la subsistir e prevalecer.

Realmente o instituto prescricional consagrado tem aplicabilidade sobre a matéria e poder de fulminar o pedido. Há, porém, questão antecedente, igualmente apreciável por esse digno sodalício e, assim se procedendo, estabelecendo-se prejudicialidade à conseqüente.

Se é verdade que a ação declaratória se mostra intangível pela figura prescricional, é verdade igualmente que, para brandi-la, necessita o postulante estar investido de condições que a lei reputa *sine qua non* à legitimação processual. Se assim não for, se a parte estiver despida do *status* que lhe garanta a entrada no universo seletivo e especificador da vindicação, tudo lhe há de ser negado, a começar pela oportunidade de socorrer-se do judiciário.

No caso versando obstada resultará sempre a explanação da pretensão exposta pela aqui Autora ao poder judicante, porque, como aduzido profusamente, falta de amparo por elementos que unicamente poderiam advir-lhe favoravelmente pela irradiação dos efeitos vinculantes de contrato de trabalho que não foi celebrado entre ela, autora e a personalidade estatal que indicou como passível das conseqüência da declaração colimada.

E esse vínculo, essa razão de ser da cognoscibilidade do pedido declaratório formulado foi mantido, sempre, com entidade diversa da declinada, como visto, a Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, a Extinta Codemat, e sob os auspícios da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, a relação, o laço, a ligação, o elo, a união, a aliança, a comunicação, a comunhão, a cadeia, a dependência, a subordinação, a conexão existente entre a Recorrente e a sua efetiva empregadora, a Codemat sempre foram patentes, insofismáveis, ao ponto até de amparar o pedido por ela formulado à Previdência Social, que concedeu-lhe aposentadoria espontânea e a legitimar invectivas proferidas perante a justiça do trabalho

em Cuiabá, que terminou por obrigar a sua antiga empregadora a prestar-lhe gorda indenização por afronta a princípios consolidados.

Assim, seja porque o vórtice irresistível da prescrição tenha engolfado pretensos direitos que assistiriam à Recorrente, no que andou muito bem o digno juízo *a quo* no exarar do édito sentencial objurgado, seja porque à míngua de legitimidade se encontra ela para estar em juízo postulando declarações a seu favor, é que se deduzem as presentes razões para requerer a essa Egrégia Corte que acolhendo-as por seus ponderosos fundamentos se digne decidir pelo improvimento do apelo articulado, mantendo incólume aquele decreto e as suas cominações.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 11 de abril de 2005

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
3ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE CULABÁ - MATO GROSSO.**

CÓPIA

COMARCA DE CULABÁ
12 SET 1997 042482

FORNADIV

Proc. 1997/2441-A

**A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO - METAMAT**, já devidamente qualificada nos
autos em epígrafe vem respeitosamente a presença de Vossa
Excelência, por seu advogado que esta subscreve apresentar
memoriais conforme despacho retro.



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

Conforme art. 191 do Código de Processo Civil “Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contado em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral para falar nos autos.” (sublinhamos)

A presente ação abundantemente contestada, não encontra apoio em sua tese sendo descabida a sua pretensão, por contrariar norma legal, senão vejamos:

DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM

É latente a competência da Justiça Trabalhista para julgar a matéria em discussão, tendo em vista tratar de normas regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, conforme jurisprudências pacífica abordando o tema.

COMPETENCIA - CAUSA TRABALHISTA . A natureza da tutela jurisdicional pretendida, determina-se pela cusa pretendi e pelo pedido. Petição inicial que, na verdade, expõe lide de caráter trabalhista. Conflito conhecido, declara competente a 1ª JCJ de Porto Velho – RO. (STJ. Ccomp. 1628 – R Reg. 90.0013846-9. Barros Monteiro, Ac 2ª Seção.

COMPETENCIA MATERIAL. Questão de natureza trabalhista, identificada pela causa de pedir pelo pedido, ainda que servidor estatutário o reclamante, há de ser examinada pela Justiça do Trabalho, com maior se o pleito diz respeito a pretensão decorrente de relação de emprego, antes existente, relacionada com fatos verificados quando vigia a dita relação (STJ Ccomp. 2.030-0/MS, Dias Trindade, 1ª Seção/ Reg 91.85537).



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

COMPETENCIA ABSOLUTA - A competência absoluta da Justiça do Trabalho para o julgamento de demanda que envolva o servidor publico pode ser conhecida por simples alegação e independentemente de prazo, se a reclamação abranger período que o reclamante era celetista e outro era estatutário, o limite da prestação jurisdicional da Justiça Especializada é o do período em que o servidor era celetista pela aplicação da Súmula 97 do C.STJ. (TRT 2ª Reg.Proc. 02910329709, Ac. 029409254456, Relator Juiz Nelson Nazar, Publicado no DOE/SP de 23/05/84, pág 171)

DA PRESCRIÇÃO

A REQUERENTE foi contratada pela administração direta do Estado sob os auspícios da consolidação das Leis do Trabalho.

Como já feito expressamente consignar linhas volvidas, o direito versado no pleito formulado de há muito se encontra fulminado pela figura da prescrição .

A autora, antepondo-se e prevenindo-se contra a presente arguição, laborando em equivoco ou mais uma vez postulando de má-fé , invocando o saudoso mestre Hely Lopes Meireles, transcrevem excerto de lição acerca do instituto da estabilidade de que gozam os funcionários públicos na acepção estrita do termo.

À mingua de qualquer fundamento elisivo da inexorável ocorrência prescritiva, em visível desespero exposto na lacônica, insólita e imprecisa citação doutrinária, pinçam os Autores fragmento, retiram de contexto que encerra construção exegética de forma e fundo alheios ao tema para,



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

contrariamente a todo o ordenamento jurídico que regula a matéria, sustentar-se a tese da imprescritibilidade do seu decantado direito de ação.

Com efeito, pretendendo elastecer o interregno prescricional a mesma dimensão da sua desídia, não tem pejo a Autora em conspurcar ate mesmo a inteligibilidade do texto professoral do eminente jurista, para tentar estabelecer relação entre o fundamento do pleito e as prescrições do Código Civil para a matéria.

Essa proposição dos autores em nada se assemelha àquela do contador de estória que aponta como testemunha alguém que já tenha morrido. A obra eterna do reportado mestre Hely ai está para confirmar a sentença segundo a qual morre o homem, mas ficam os seus feitos.

De um simples passar de olhos na lição evocada, vê-se que refere-se ela ao instituto da estabilidade, dando-lhe a definição jurídica que inspirada o ministério às especificações da Lei Substantiva no concernente aos prazos prescricionais, revela-se esdrúxula ilação da REQUERENTE , totalmente descabida e que, portanto, não merece qualquer consideração.

Confirmando a tese ora esposada pela Contestante, a mesmíssima respeitável sentença proferida pela Egrégia 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá e que serviu de paradigma à preliminar aqui erigida à incompetência da justiça comum estadual, acolhendo in totum a prejudicial de prescrição invocadas naqueles mencionados autos, assim fez decidir no particular, verbis :

Para bem expressar esse entendimento, transcrevem-



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

se os seguintes arestos, verbis :

“O prazo para prescrição começa fluir a partir do momento em que o interessado tem ação para ressarcir-se do prejuízo, ou postular seus créditos. É o princípio da Actio Nata, ou seja, desde que surge para o credor o direito de deduzir a sua pretensão em juízo, começa a correr o prazo prescricional, em consequência, dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para a propositura da ação de cumprimento.

PRESCRIÇÃO. O tempo, em seu discreto silêncio, a silêncio a tudo e a todos atinge. Por vezes aprimora, empresta o respeito, purifica; por vezes, contudo sepulta, em total observância e harmonia à ordem natural das coisas. Doutrinariamente, é mesmo discutível a natureza jurídica daquele prazo de 02 (dois) anos consignado no artigo 7º XXIX “a” da Constituição Federal. O certo é que, verificado tal lapso temporal sem causa que o interrompa, tem-se a pá de cal à pretensão deduzida (TRT 23ª Região, RO nº 039/94, Ac. TP nº 761/94, Relator Juiz Alexandre Furlan, 3ª JCI de Cuiabá- MT, DJMS 07.07.94, pág. 07).

Perorando, MM Juiz sentenciante pontifica em sua decisão, verbis:

“Desta forma, face a aplicação do instituto da prescrição bienal, extingue-se o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, isentando-se os reclamados de quaisquer responsabilidades quanto aos pedidos formulados pelos autores.”

Apenas para servir à demonstração de quão



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

harmônico o aresto suso com o correntio entendimento jurisprudencial acerca da prescrição, transcreve-se os termos em que vazada a decisão exarada pelo Egrégio TRT da 3ª Região e publicada in Jurisprudência Brasileira Trabalhista, pagina 66/67, verbis:

PRESCRIÇÃO - PRAZO SE SOMENTE APÓS QUINZE ANOS DA EXTINÇÃO DO CONTRATO É AJUIZADA A RECLAMAÇÃO HÁ PRESCRIÇÃO - IRRELEVANTES, NO CASO, AS FORMALIDADES OU A CAUSA DA RESCISÃO.

Ementa. Oficial: Se em 1969 houve cessação das atividades laborais e somente 15 anos após é que a parte procura ingressar em juízo, houve prescrição da respectiva ação, não importando as formalidades ou a causa da dissolução contratual".

Quase duas décadas se passaram desde o rompimento do contrato entre a SEPLAN e os autores, dezesseis anos, precisamente. O interregno em que se materializa a prescrição foi, de há muito percorrido. O instituto arrebatou-lhe o direito de ação. Dizível, assim, o aforisma segundo o qual o direito não socorre a quem dorme. A extinção do processo, destarte, é medida que se impõe, com julgamento do mérito, até mesmo pelo fato de constitui-se a prescrição da matéria de ordem publica.

DA FALTA DO AMPARO LEGAL

A REQUERENTE não encontra substrato legal para ter sua pretensão deferida, mais sim altera a verdade dos fatos que presidiram a sua vinculação laboral, tanto com relação a sua antiga empregadora, a Secretaria de Educação, quanto com a REQUERIDA, isto no que o pedido revela de mais substancial e



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

no que teria de mais representativo quanto ao *jus postulandi*, visivelmente tenciona induzir a erro esse provector juízo.

Com efeito, conforme se denota do campo próprio constante da parte superior daquele documento, ficou consignado assimilamento do móvel da dispensa entre as varias hipóteses ali previstas, tendo sido efetivamente indicada a rescisão "por pedido de dispensa".

Assim, improcede totalmente a assertiva segundo a qual a resilição do contrato firmado com a REQUERENTE assim o havia sido imotivadamente. Deflui, daí, portanto, a insinceridade da REQUERENTE, o seu espírito emulativo, e, por consequência, a caracterização da temeridade da lide que propôs.

Apenas por esse motivo já se demonstraria o pleito falto de fundamento jurídico, já se revelaria merecedor se lhe fosse decretada a improcedência. No entanto, a sobrecarregar de negatividade o pedido formulado, a total incorrespondência dos fundamentos invocados pela REQUERENTE com os preceitos que disciplinam o direito material em cuja seara tal pedido se imiscui.

Anteriormente, ao tratar da ordem econômica e financeira e ao estabelecer os princípios gerais da atividade econômica, já havia a Constituição dado os contornos de braço do Estado na sua incursão exploratória da atividade mercantil em todas as suas formas.

O artigo 173 da Carta estabelece a casuística que subtrai as personalidades jurídicas que elenca aos efeitos do artigo 19 da ADCT, antecipadamente remetendo para o legislador ordinário o encargo de indicar o regime a que tais se submeteriam, verbis:



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

Artigo 173:

“Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividades econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

§ 1º - A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção e comercialização de bens ou de prestação de serviços dispondo sobre:

1º - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade.

2º - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Depreende-se daí, portanto, que jamais, em tempo algum, dar-se a relação empregatícia de caráter público, isto é, não se caracterizá o status de funcionário público, na acepção a que se refere a multicitado artigo 19 da ADCT, pela convolção havida entre a sociedade de economia mista e seus servidores.

Não há, pois, modo de se operar a transmutação do servidor do ente de feição legal privada, ocupante de mero emprego público, em funcionário público, aquele que serve á administração pública direta, autárquica ou fundacional.

O que sempre resultará dessa ligação resumir-se á na segurança que advém da proteção garantida pelas disposições celetadas, porque a consolidação das leis do trabalho se



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

constitui no único instituto jurídico próprio das empresas privadas.

De se lembrar, por acrescer, que aos cargos públicos, a única maneira hígida, escoreita, legal de acesso se revela através da submissão do agente ao concurso público a teor do que obriga o artigo 37 da Constituição Federal, e não absurdamente como pretende a Autora, á sorrelfa, á socapa, á água furtada, pelos efeitos de "interpretação" teratológica dos claríssimos e insofismáveis termos do preconceito, que ora se transcreve, verbis:

Artigo 37:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados ,do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade , impessoalidade ,moralidade, publicidade e eficiência e,também ao seguinte;

I- os cargos,empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei ,assim como aos estrangeiros ,na forma da lei;

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração"

Posta essa situação dessa forma, alias a única que se pode conceber ante os substratos fáticos e de direito a envolver a causa petendi, evidencia-se a toda prova a absoluta improcedência do pedido.



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

Mediante todo o exposto requer a Vossa Excelência a improcedência da ação, pelos motivos de fatos e direito expostos, requer ainda a condenação da RECLAMANTE nas custas e honorários advocatícios.

**Nestes termos,
Pede por deferimento e juntada**

Cuiabá-MT 10 de setembro de 2004.

**Agricola Paes de Barros
OAB-MT 6.700**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ - MT
JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

"DILIGÊNCIA DO JUÍZO"

O (A) Doutor (a) Alberto Ferreira de Souza,
Juiz(a) de Direito da Terceira Vara Especializada da Fazenda Pública,

MANDA ao Senhor(a) Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo infracaracterizado, LEVE A EFEITO O(S) ATO(S) INDICADO(S) ABAIXO, NO CAMPO "OBJETO", na conformidade do despacho abaixo transcrito e documentos eventualmente anexados, cuja(s) cópia(s) segue(m) como parte(s) integrante(s) deste mandado.

N.º do Processo	Valor da Causa
1997/2441.A	R\$ 1.000,00

Espécie
Declaratória

Parte Autora
ALBANY LOPES BUSSIKI, CPF: 140.400.261-87, Rg: 038.317 SSP MT, BRASILEIRO(A), CASADO(A), ASSISTENTE SOCIAL, ENDEREÇO: RUA JOSÉ RABELLO LEITE, 300, BAIRRO: CIDADE CÉLULA SANTA ROSA, CIDADE: CUIABÁ-

Advogado(s) da Parte Autora
Dr.(s) Rosa Celeste Pate Marques Mariomárcio Maia Pinheiro Nadja Naira Barros Monteiro

PARTE RÉ E QUALIFICAÇÃO
ESTADO DE MATO GROSSO, BRASILEIRO(A), PÚBLICA, ENDEREÇO: RUA 6, EDIFÍCIO PGE, S/Nº, BAIRRO: CPA - PALÁCIO PAIAGUÁS, CIDADE: CUIABÁ-MT e CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, CGC: 03.474.053/0001-32, BRASILEIRO(A), ENDEREÇO: BLOCO DA FEM, CPA., BAIRRO: PALÁCIO PAIAGUÁS, CIDADE: CUIABÁ-MT

OBJETO
Proceder a INTIMAÇÃO da advogada NADJA MARIA B. MONTEIRO, Rua São Benedito, 381, Bairro Lixeira, fone 322-5361, Cuiabá-MT; do Procurador do Estado ULINDINEI ARAUJO BARBOSA, ou quem suas vezes fizer, com endereço na Procuradoria, CPA, Cuiabá-MT e do advogado da METAMAT, NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA e/ou AGRÍCOLA PAES DE BARROS, com endereço na Av. Jurumirim, 2.970, Bairro Planalto, Cuiabá-MT; para no prazo de 10 (dez) dias apresentarem razões derradeiras.

DESPACHO
"Rh. Manifestem-se, querendo, querendo, à guisa de razões derradeiras."

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Av. Rubens de Mendonça S/n
Bairro: Bosque da Saúde
Cidade: Cuiabá-MT Cep:78050030
Fone: 65-6421100.

Cuiabá - MT, 16 de julho de 2004.

MARLY MARIA DA SILVA GARCIA
Escrivã da 3ª Vara Especializada Da Fazenda Pública

cic

15 dias

Recb: 22/07/2004